

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº (Do Sr. Eduardo Paes e outros)

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações (*adições*):

“Art. 144

.....

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades e a constituição de um sistema único que integre todos os órgãos referidos no “caput” em uma rede regionalizada e hierarquizada.

.....

§ 10. Os Estados e o Distrito Federal aplicarão na manutenção e desenvolvimento do sistema único de segurança pública no mínimo a receita decorrente da repartição prevista no art. 159, III, facultada a lei prever a transferência de até vinte por cento destes recursos para os Municípios que atendam ao disposto no § 8º.”

“Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

.....

II - poderão incidir sobre a importação ~~de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível~~; (suprimida a expressão final)

.....”

“Art. 153

.....

VIII - movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....

§ 6º. O imposto previsto no VIII:

I - terá alíquota máxima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei;

II - não se sujeita ao disposto no § 5º, nem incidirá sobre transações relativas às exportações para o exterior;

III- será restituído, no todo ou em parte, nos termos da lei, aos empregadores que comprovem acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, “a”, especialmente quando decorrente do aumento do total de empregados.”

“Art. 155

.....

IV - propriedade territorial rural.

.....

§ 6º O imposto previsto no inciso IV:

I - será progressivo e terá alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. ”(NR)

“Art. 159.

.....

III - do produto da arrecadação do imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, vinte e cinco por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente às respectivas populações;

IV - do produto da arrecadação do imposto sobre importação de produtos estrangeiros, quinze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente à razão entre as respectivas exportações de produtos não industrializados e arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação

de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

.....

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos dos incisos II e IV, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Estarão sujeitas às repartições de receita nos termos dos incisos I e II as parcelas do produto da arrecadação:

I- da contribuição social de que trata o art. 195, I, 'b', que exceda a valor equivalente a duas vezes a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados;

II- da contribuição social de que trata o art. 195, I, 'c', que exceda a valor equivalente a vinte por cento da arrecadação do imposto renda e proventos de qualquer natureza."

"Art. 167

.....

"IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para o sistema único de segurança pública, as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 144, § 10, 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....."

"Art. 177.

.....

§ 4º

.....

II -

.....

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, aplicados diretamente pelos Estados e pelo Distrito Federal ao menos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação proporcionalmente às suas respectivas malhas de transportes, cabendo a lei definir os critérios de rateio e destinar parcela para os Municípios que integrem Regiões Metropolitanas investirem em projetos integrados investirem em projetos integrados de transporte urbano de massas."

“Art. 212

.....

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei, e o produto de sua arrecadação pertencerá integralmente ao Estado e ao Distrito Federal em que for realizada, também repartido com os respectivos Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental e educação infantil.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 7º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos no parágrafo anterior é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil, observado o seguinte:

I - será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal;

II - será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental;

III - a União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, bem assim para garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino;

IV- uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;

V- lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

§ 8º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o “caput”. (NR)

“Art. 239

.....

§ 5º Pertence ao Estados, ao Distrito Federal ou ao Município, que tenha constituído o fundo a que se refere o art. 249 para custeio do regime próprio de previdência de seus servidores, o produto da arrecadação das contribuições previstas neste artigo, devida por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, a ser aplicado na integralização do mencionado fundo.”

Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 e 2004, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b", II, III, IV e § 4º; 177, § 4º, II, "c"; e 212, § 5º, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, "c" e "d", da Constituição.” (NR)

Art. 3º Dar nova aos seguintes artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 93. O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição, fica instituído na data da promulgação desta Emenda e passará a ser exigido nos mesmos termos da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, de que tratam os arts. 84 e 85 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. A alíquota máxima prevista no art. 153, § 6º, I, será:

I- de trinta e oito centésimos por cento no exercício financeiro em que entrar em vigor esta Emenda;

II- reduzida em três centésimos por cento em cada exercício financeiro seguinte até ser fixada em oito centésimos por cento.” (NR)

“Art. 94. Parcela fixada em lei do produto da arrecadação decorrente da incidência sobre a importação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o art. 149 será destinada aos Estados e ao Distrito Federal, até que sejam reduzidas a hum por cento, ou menos, as alíquotas interestaduais do imposto operações relativas à circulação de

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal proporcionalmente ao montante de crédito do imposto mencionado no “caput” que tenha sido efetivamente aproveitado pelos respectivos contribuintes e tão somente na parcela equivalente às suas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente e de mercadorias e serviços utilizados na fabricação de produtos exportados.

§ 2º Aplica-se às transferências de que trata este artigo o disposto no art. 159, § 3º.”

“Art. 95. A União observará na entrega dos recursos de tratam os arts. 159, III e IV, e 177, § 4º, III, ‘c’, da Constituição, as mesmas condições de cálculo das participações, datas de liberações e acompanhamento pelos beneficiários aplicados aos Fundos de Participação a que se refere o art. 159, I.”

“Art. 96. Para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental nos termos do art. 212, §§ 6º, 7º e 8º, da Constituição, continuará a ser aplicado o disposto no art. 60 desta Ato das Disposições Constituições Transitórias, bem assim da legislação que o tiver regulamentado.

§ 1º O valor por aluno mínimo a ser considerado para transferência da complementação de que trata o art. 212, § 7º, III, da Constituição nunca será inferior ao valor médio nacional apurado pela razão entre do montante dos recursos vinculados ao Fundo no País por força do § 6º do mesmo artigo e o total de alunos de todas redes públicas de ensino fundamental.

§ 2º O valor do auxílio pago pela União por criança assistida pelo programa nacional de bolsa-escola será corrigido para cinquenta reais a partir da data da promulgação desta Emenda.”

“Art. 97. A participação no resultado da exploração de outros recursos minerais no respectivo território, ou a compensação financeira por essa exploração, de que trata o art. 20, § 1º, passará a ser exigida com base na mesma base de cálculo, alíquotas e repartição de receita destinada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios aplicadas à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou correspondente compensação financeira.”

Art. 8º O disposto nos arts. 144, §§ 7º e 10; 149, § 2º, II; 153, VIII e § 6º; 159, III, IV, e §§ 3º e 4º; 167, IV; 212, §§ 5º a 8º; 239, § 5º, da Constituição, bem assim nos arts. 93, 94, 95, 96 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entram em vigor na data da promulgação desta Emenda.

Justificativa

Esta emenda atende ao objetivo de transformar a PEC n. 41 num verdadeiro e amplo projeto de reforma tributária, aqui voltado para fortalecer a Federação brasileira.

Não é demais lembrar que durante a campanha eleitoral do ano passado o Presidente Lula sempre disse que o diferencial de seu projeto de reforma tributária seria a revisão do pacto federativo. Como só podemos entender que tal repactuação possa significar fortalecer o papel e as finanças de Estados e Municípios, esperamos que essa emenda seja uma contribuição decisiva para que se cumpra as promessas eleitorais.

A primeira proposta desta emenda é a imediata transformação da CPMF em imposto permanente, porém, fixada desde já a trajetória de redução de sua alíquota máxima e destinados 25% de sua arrecadação para os Estados e Municípios, sendo que tais transferências serão integralmente vinculadas à constituição de um sistema único de segurança pública, para integrar os esforços dos diferentes governos no combate a violência que é dos maiores males que assola a atual sociedade brasileira.

Para consolidar a descentralização e a desconcentração regional de recursos públicos no País, a emenda também propõe que:

- a legislação do ITR estadual é repassada inteiramente para competência daquela esfera;
- o PIS-PASEP devido pelas administrações estaduais e municipais seja aplicado na constituição de fundos de custeio da previdência dos servidores públicos;
- a parcela de 15% do imposto de importação seja transferido para os Estados produtores de primários e semi-elaborados, de modo a dar isonomia aos produtos de industrializados já beneficiados por repartição do IPI;
- a parcela da receita da CSLL e da COFINS que excedam as razões observadas nos últimos anos relativamente ao IR e ao IPI, respectivamente, sejam incluídas na base de cálculo e no rateio dos Fundos de Participação;
- uma cota de um quarto da arrecadação da CIDE seja aplicada em projetos de estaduais e metropolitanos de investimentos em transportes;
- as parcelas das contribuições sociais (Cofins, Pis...) e de intervenção econômica

(Cide...), que passem a tributar as importações do mesmo modo que já alcançam a produção nacional, sejam destinadas a financiar temporariamente as perdas sofridas pelos Estados com as desonerações das exportações e dos investimentos, apenas no caso em que tenham precisado devolver créditos a seus exportadores e investidores pelas compras efetuadas em outros Estados;

- a transformação em normas permanentes das regras relativas ao FUNDEF, atualmente aplicadas pelo prazo de dez anos, uma vez que os expressivos avanços conquistados pelo ensino fundamental do País em termos de fortalecimento e melhoria do financiamento do setor, valorização do magistério e apoio federal aos governos menos desenvolvidos recomendam a perenização desta sistemática; também é proposta a extensão ao salário-educação do mesmo princípio distributivo aplicado ao FUNDEF, com repasse automático de todos recursos para Estados e Municípios e a divisão entre eles proporcionalmente ao número de alunos matriculados em cada rede pública (art. 212); disposição transitória vinculada prevê a continuidade da vigência da regulamentação do FUNDEF e a correção dos valores que balizam os pagamento pela União, tanto da complementação para Estados que gastem em ensino fundamental menos que a média nacional, quanto do valor do auxílio do bolsa-escola pago a cada criança, ambos aqui fixados segundo o prometido pelo Presidente Lula durante sua candidatura presidencial;

- a exclusão das novas formas de repartição dos efeitos da chamada Desvinculação de Receita da União – DRU, além de limitar seus efeitos ao período de dois exercícios financeiros;

- a extensão das regras aplicadas para o cálculo e distribuição dos royalties devidos pela exploração de petróleo e gás aos royalties exigidos para exploração dos demais minerais, de modo que, a exemplo do primeiro, também incidam sobre faturamento bruto, com as mesmas alíquotas e atribuindo iguais cotas aos governos estaduais e municipais, de modo a corrigir a atual distorção que impõe perdas aos governos de onde se localiza a exploração dos demais minerais;

- as novas modalidades de repartição criadas por esta Emenda obedeçam aos mesmos critérios já aplicados, com todo sucesso e reconhecimento nacional, ao FPE e ao FPM – ou seja, cálculo pelo TCU, liberação dos recursos a cada dez dias e ampla publicidade dos atos e dados.

A proposta é que tais mudanças tenham vigência imediata com a promulgação da

Emenda Constitucional.

Sala da Comissão, em de junho de 03

Eduardo Paes

PSDB/RJ